



## **QUAIS SÃO AS SUAS MAIORES DIFICULDADES EM PROCESSO DO TRABALHO??**

### **PROF. BRUNO KLIPPEL**

As dificuldades aqui analisadas foram colhidas dos alunos, por meio do *facebook* e e-mail, servindo de base de estudo para os próximos TRTs, tais como BA, ES, Campinas, AL, SP, MA, MG e outros.

**Conheça os nossos cursos no site abaixo:**



**[www.estrategiaconcursos.com.br](http://www.estrategiaconcursos.com.br)**

**NOVEMBRO/2013**

#### **4. APRESENTAÇÃO DA APOSTILA:**

Meus amigos,

A apostila que apresento no momento, a ser distribuída de forma **gratuita**, é composta de respostas às **maiores dificuldades dos alunos em relação à matéria DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**, colhidas por e-mail ao longo dos últimos 2 (dois) meses. Agradeço aos alunos que participaram, enviaram as suas dúvidas e me ajudaram a verificar no que podemos ajudar na preparação para os TRTs que se aproximam, tais como TRT/BA, a ser aplicada em poucos dias (01/12), TRT/ES e TRT/Campinas (15/12), TRT/Alagoas (19/01), bem como os que se aproximam, com edital a ser publicado em breve, como o TRT 2ª Região.

Espero que gostem do resultado, pois foi feito de forma bem simples, para auxiliá-los nos estudos.

Forte abraço.

**Bruno Klippel**  
**Vitória/ES**

## 5. MEU CURRÍCULO:

Meu nome é **BRUNO KLIPPEL**, sou Advogado, mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), curso Doutorado em Direito do Trabalho na PUC/SP, sou Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na FDV/ES, na Universidade de Vila Velha (UVV/ES), bem como no curso preparatório para concursos CEP – Centro de Evolução Profissional, em Vila Velha e Vitória (ES). Sou Professor do Estratégia Concursos e do TECConcursos. Tenho alguns livros escritos, voltados para concursos públicos, que recomendo como leitura para todos os concursos da área trabalhista. São eles:

a. DIREITO SUMULAR TST – ESQUEMATIZADO, 3ª ed, 2013, da Editora Saraiva  
(<http://www.livrariasaraiva.com.br/produto/4685824/direito-sumular-tst-esquemmatizado-col-esquemmatizado-3-ed-2013/>)



**b. PASSE EM CONCURSOS PÚBLICOS - QUESTÕES  
COMENTADAS PARA CARREIRAS TRABALHISTAS,**

no qual comento as questões de direito do trabalho e processo do trabalho, 2012, Ed. Saraiva  
(<http://www.livrariasaraiva.com.br/produto/4090856/carreiras-trabalhistas-magistratura-e-mpt-col-passe-em-concursos-publicos-questoes-comentadas/>).



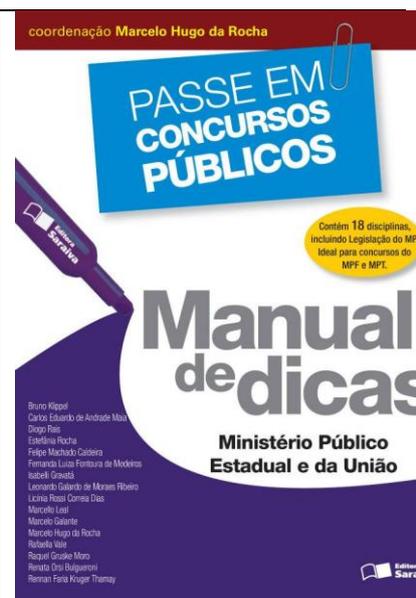
**c. PASSE NA OAB – PRÁTICA TRABALHISTA,** 2013,  
Ed. Saraiva  
(<http://www.livrariasaraiva.com.br/produto/4867982/passe-na-oab-2-fase-teoria-modelos-trabalho/>).



**d. MANUAL DE DICAS – MINISTÉRIO  
PÚBLICO ESTADUAL E DA UNIÃO,** 2013, Ed.

Saraiva.

<http://www.livrariasaraiva.com.br/produto/4975349>



## 6. MEUS CURSOS NO ESTRATÉGIA CONCURSOS:

Os cursos disponíveis no Estratégia Concursos ([www.estrategiaconcursos.com.br](http://www.estrategiaconcursos.com.br)) são voltados à preparação para Concursos Trabalhistas, em especial, dos TRTs.

São cursos de **questões objetivas comentadas**, de direito do trabalho e processo do trabalho, bem como cursos de **questões discursivas** das mesmas disciplinas. Também há o curso de **direito processual do trabalho com videoaulas**, contemplando toda a matéria, em teoria + exercícios para uma preparação completa.

Todos os meus cursos constam no seguinte link:  
<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/bruno-klippel-3289/>

Também recomendo o meu canal no Youtube, onde disponibilizo vários vídeos demonstrativos dos meus cursos no Estratégia, inclusive, aulas de revisão. O acesso pode ser feito pelo link a seguir:  
<https://www.youtube.com/user/brunoagklippel>

## 7. MAIORES DIFICULDADES EM DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO:

- **Princípios dispositivo e inquisitivo:**

As principais bancas examinadoras – FCC e CESPE/Unb – cobram muito em suas provas o conhecimento acerca dos princípios dispositivo e inquisitivo, por serem regras opostas em direito processual do trabalho. Sobre o princípio dispositivo, poderíamos começar falando que ele também é chamado de princípio da **inércia**, pois demonstra uma regra importante em processo (civil e trabalhista), de que o processo somente tem início com o pedido formulado por alguém (empregado, empregador, Ministério Público, etc). O Poder Judiciário, na qualidade de órgão inerte, não “corre atrás” dos problemas dos outros, iniciando o processo para solucioná-los. Por mais que o Juiz do Trabalho saiba que determinada empresa descumpra todos os dias as normas trabalhistas, não pode dar início ao processo judicial para condenar aquele empregador. Infelizmente, o Juiz do Trabalho terá que aguardar a provocação de algum interessado, sob pena daquela violação aos direitos até prescrever por ausência de apresentação de petição inicial. Essa idéia de que o início do processo depende de **pedido de alguém**, de forma a **provocar o Poder Judiciário**, é reflexo do princípio dispositivo.

Ocorre que há hipóteses, totalmente diferente da acima analisada, em que o Poder Judiciário toma a frente do problema, inicia o processo, determinada a realização dos atos processuais sem pedido dos interessados, etc. Nessas situações, em que não há pedido, mas o Juiz pode atuar, estamos diante do **princípio inquisitivo**, que deixa clara a **atuação ex officio ou de ofício do Juiz**. No processo do trabalho, a situação mais importante para as provas de concursos está no art. 878 da CLT, **que trata do processo de execução, que pode ser iniciado de ofício pelo Juiz**. Se o Juiz perceber que uma sentença favorável ao empregado transitou em

julgado, mesmo que não haja pedido, ele pode determinar o início do processo de execução, com a finalidade de entregar o bem da vida ao reclamante. Também o art. 765 da CLT está relacionado ao princípio inquisitivo, pois diz que o **Juiz poderá determinar a prática dos atos processuais que entender necessários, tais como as provas**, de forma a que haja uma atuação **ativa do Magistrado**.

Enquanto no princípio **dispositivo** a atuação do Juiz é **totalmente passiva**, no princípio inquisitivo a atuação é **ativa**.

- **Honorários Advocatícios de sucumbência – Súmula nº 219 do TST:**

Esse foi, sem dúvida, o ponto da matéria de processo do trabalho com maior número de dúvidas, e-mails e pedidos. Vamos analisar a Súmula nº 219 do TST, que trata dos honorários Advocatícios de sucumbência, de forma bem simples.

Em primeiro lugar, sucumbência significa **perda**. A parte sucumbente é a parte que perde, que não tem os seus pedidos reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Assim, honorários advocatícios de sucumbência é o **valor a ser pago pela parte perdedora (sucumbente) ao Advogado da parte vencedora**.

Ocorre que as regras para que a parte perdedora pague esse valor ao Advogado da parte vencedora são diferentes se comparados o processo civil e o processo do trabalho, daí o tema ser tão cobrado nos concursos trabalhistas.

**No processo civil,** a condenação aos honorários advocatícios de sucumbência **decorre da mera sucumbência, ou seja, pelo simples fato de ter perdido**. Em outras palavras, PERDEU-PAGOU. No processo civil, se eu perder, serei condenado ao pagamento dos honorários advocatícios. **Não há necessidade de preenchimento de qualquer outro requisito**, basta ter perdido.

**No processo do trabalho,** a situação é diferente. A condenação não decorre da mera sucumbência, pelo menos na maioria das situações, como uma regra geral. No processo do trabalho, **o reclamado será condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência se o autor:**

- Estiver representado pelo sindicato;
- Receber até 2 salários mínimos ou, se receber mais, declarar que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo.

Assim, se João ajuizar ação trabalhista em face do seu ex-empregador, representado pelo Sindicato, recebendo a quantia acima referida, e conseguir a condenação do reclamado (ex-empregador), haverá a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Logo, se o reclamado for condenado ao pagamento de R\$100.000,00 ao reclamante João, será também condenado ao pagamento de até 15% desse valor, que será do **Sindicato**, já que atua como advogado de João (que está representado pelo Sindicato).

Essas informações constam no inciso I da Súmula nº 219 do TST, abaixo transcrita:

*"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), **não decorre pura e simplesmente da sucumbência,** devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".*

Vejam que a condenação não decorre da mera sucumbência, e sim, da condenação com a presença dos requisitos acima listados. Vale a pena dizer que aqueles requisitos são os mesmos da **Assistência Judiciária Gratuita**, razão pela qual podemos dizer que a condenação aos honorários

advocatícios de sucumbência decorre do **preenchimento dos requisitos da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 5584/70, art. 14).**

Essa é a regra geral, que serve para a hipótese típica vista no processo do trabalho: ex-empregado que ajuíza ação em face do ex-empregador, pedindo verbas trabalhistas e rescisórias. **Para que não surja qualquer dúvida: se João contratasse um Advogado PARTICULAR e saísse vencedor da ação, a empresa NÃO SERIA CONDENADA ao pagamento dos honorários, pois João não estava representado pelo SINDICATO.**

**Mas vamos às situações excepcionais,** previstas nos incisos II e III da Súmula nº 219 do TST, que são as seguintes:

- **Ação rescisória:**
- **Sindicato como substituto processual:**
- **Ações que derivem de relação de trabalho:**

Nessas três situações, que serão analisadas abaixo, **a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência decorre da MERA SUCUMBÊNCIA,** ou seja, utilizam o sistema do processo civil, diferentemente do inciso I da Súmula nº 219 do TST. Logo,

- **Inciso I:** não decorre da mera sucumbência, precisando do preenchimento dos requisitos da Assistência Judiciária Gratuita.
- **Inciso II:** mera sucumbência, bastando a perda de uma das partes para que seja condenada ao pagamento da quantia.
- **Inciso III:** mera sucumbência, bastando a perda de uma das partes para que seja condenada ao pagamento da quantia.

Assim, se João ajuíza uma **ação rescisória** em face do ex-empregador e os pedidos são julgados procedentes, o ex-empregador **será condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao Advogado de João, autor da ação, esteja assistido pelo SINDICATO**

**ou ADVOGADO PARTICULAR**, pois aqui a condenação decorre da mera sucumbência, não havendo necessidade do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5584/70.

Assim também funciona quando o **sindicato ajuíza ação na qualidade de substituto processual**. Em vez de vários empregados ajuizarem ação, colocando em risco os seus empregos, quem ajuizou a ação foi o **SINDICATO**, como substituto processual, ou seja, buscando direito de outros, os empregados João, José, Júlia, Joana, etc etc etc. Se o Sindicato, autor da ação, conseguir a procedência dos pedidos, o réu será condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência, pois não há a necessidade de preencher qualquer requisito a não ser a **própria sucumbência (sistema de mera sucumbência)**.

Por fim, o mesmo pensamento se aplica, no inciso III, àquelas lides (processos) em que a discussão gira em torno de **relação de trabalho** e não relação de emprego. Se prestei serviços, na qualidade de professor, a uma faculdade (palestra remunerada) e não recebi o valor acordada, posso ajuizar ação na Justiça do Trabalho (art. 114, I da CF/88) para efetivar o recebimento. Sendo a faculdade condenada a me pagar o valor da palestra, será também condenada a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao meu Advogado, pela mera sucumbência.

Em qualquer hipótese, o valor **nunca será superior a 15% (quinze por cento), conforme regra do inciso I da Súmula nº 219 do TST.**

- **Contagem de prazo processual – ato realizado no sábado – Súmula nº 262 do TST:**

Alguns alunos ainda erram as questões relacionadas à contagem do prazo processual, em especial, quando a banca diz que a intimação foi recebida no sábado. A hipótese está pacificada na Súmula nº 262, I do TST, assim redigida:

*"Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente".*

A situação é simples se lembrarmos as regras de contagem dos prazos do art. 774 da CLT:

5. O primeiro dia do prazo é excluído e o último, incluído.
6. Início e término do prazo devem ocorrer em dia útil.
7. Dias não úteis, no curso do prazo, são contados normalmente.
8. Se o último dia do prazo cair em dia não útil, haverá a prorrogação para o próximo dia útil.

Assim, se eu for intimado na quinta-feira, excluirei esse dia e começarei a contagem na sexta-feira, se for dia útil.

Se eu for intimado na sexta-feira, excluirei esse dia e começarei a contagem na segunda-feira, se for dia útil, já que no sábado e domingo não se inicia contagem de prazo.

**Se eu for intimado no sábado?** Como é feita a contagem do prazo? A idéia da Súmula nº 262, I do TST é a seguinte: como sábado não é dia útil (não há expediente forense), considerarei que o ato **foi realizado no primeiro dia útil seguinte (segunda-feira, por exemplo), excluindo esse dia e iniciando a contagem no dia útil seguinte (terça-feira, por exemplo).**

**Notificado no sábado – considerado notificado na segunda-feira, se útil – exclui a segunda-feira – início a contagem do prazo na terça-feira, se dia útil.**

Temos que ter cuidado pois a FCC – Fundação Carlos Chagas, tentando levar os alunos ao erro, já disse que o início será na terça-feira e ponto! Será na terça-feira se for dia útil e se a segunda-feira também for. Assim, cuidado com informações sobre segunda-feira, terça-feira, pois pode ser uma pegadinha, já que a Súmula fala em **dia útil.**

- **Julgamento de incidentes e exceções no rito sumaríssimo – Art. 852-G da CLT:**

O rito sumaríssimo é marcado pela celeridade, pela idéia de realizar todos os atos processuais em audiência, se possível sem interrupções, sem remarcação de audiência, para que a sentença seja proferida o mais breve possível, preferencialmente na própria audiência. Com base nesse ideal, o legislador redigiu o art. 852-G da CLT, que trata do julgamento das exceções e incidentes do processo, da seguinte forma:

*"Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença".*

Vamos entender esse dispositivo: é muito comum o réu apresentar uma série de fundamentos de defesa (exceções), bem como alegações que podem atrapalhar o andamento do processo, causando a paralisação da audiência, a necessidade de marcação de outra audiência, etc. Pode ser, por exemplo, que o réu argua na defesa a existência de litispendência, de coisa julgada, de preempção, incompetência territorial (por meio de exceção de incompetência), o que deve ser decidido pelo Juiz. **Mas quando? Na própria audiência, na hora.** Se o réu alegou a existência de litispendência, o Magistrado deve passar a palavra para o autor, para que apresente manifestação na hora, de forma a que o Magistrado julgue desde logo, afirmando existir ou não a alegada litispendência. Não pode o Juiz deixar esse julgamento para frente, sob pena de realizar atos processuais inúteis. Imagine o Juiz que deixou mais para frente a análise do tema. Ele praticou atos processuais, ouviu testemunhas, fez perícia, etc etc etc, e na hora de proferir a sentença, viu que havia litispendência e teve que **extinguir o processo sem resolução do mérito.** Certamente o trabalho **foi jogado no lixo.** Melhor que ele tivesse analisado logo a litispendência para, se fosse o caso, já reconhecê-la de plano, extinguindo o processo sem perder tempo para a produção das provas.

- **Litisconsórcio:**

O ponto mais importante e que os alunos possuem mais dúvida é em relação às classificações dos litisconsórcios. Vejamos as 4 (quatro) classificações existentes:

- **Quanto à posição:**

**Ativo:** será ativo o litisconsórcio quando houver mais de um autor.

**Passivo:** será passivo o litisconsórcio quando houver mais de um réu, como ocorre quando o autor ajuíza a demanda em face de responsável subsidiário ou solidário, quando há sucessão de empresas, etc.

**Misto:** será misto quando o litisconsórcio ocorrer ao mesmo tempo nos pólos ativo e passivo, ou seja, houver mais de um autor e réu no mesmo processo.

- **Quanto à formação:**

**Facultativo:** será facultativo o litisconsórcio quando a sua formação decorrer unicamente da vontade de partes, que possuem a opção de ajuizar as demandas em separado ou em litisconsórcio. A regra é a existência dessa espécie de litisconsórcio, cujas hipóteses estão descritas no art. 46 do CPC.

**Necessário:** no litisconsórcio necessário, a lei impõe a sua formação, prevendo a obrigação de sua formação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Nessas hipóteses, as partes não possuem escolha, haja vista que a lei assim determina. Nos domínios do processo do trabalho, adota-se a teoria acerca da impossibilidade do litisconsórcio necessário ativo, ou seja, da obrigação da demanda ser proposta por mais de um autor, por violar o livre acesso ao Poder Judiciário.

○ **Quanto à decisão que será proferida:**

**Simples:** Também denominada de litisconsórcio comum, nesse a decisão a ser proferida pode ser a mesma ou diferente para os litisconsortes, já que as relações jurídicas, apesar de parecidas, comuns, não são idênticas.

**Unitário:** Nessa espécie de litisconsórcio, a decisão a ser proferida deve ser a mesma para todos os litisconsortes, haja vista que a relação jurídica posta em discussão é a mesma, como no célebre exemplo do ajuizamento de ação anulatória de cláusula convencional pelo MPT em face dos entes sindicais que a convencionaram. Nessa situação, a decisão judicial anulará ou manterá a cláusula para todos os litisconsortes (réus), não sendo possível anular aquela para um ou alguns ou mantê-la intacta para os demais.

○ **Quanto ao momento de formação:**

**Inicial:** trata-se de uma das mais simples classificações, pois apenas leva em consideração o momento da formação do litisconsórcio. Se já presente na petição inicial, será inicial.

**Ulterior (superveniente):** se o litisconsórcio for formado após a distribuição da ação, será ulterior ou superveniente. É o que ocorre na hipótese de sucessão processual, quando, por exemplo, o autor ou o réu pessoas físicas morrem, sendo sucedidos pelos dependentes.

○ **Preclusão no processo do trabalho:**

Preclusão significa **perda da possibilidade de realização de um ato processual.** Perde-se a possibilidade de interpor um recurso, de manifestar-se sobre o laudo pericial, dentre outros atos. Essa preclusão faz com que o processo ande, pois impede que a parte realize o ato a qualquer

momento ou posso realizar atos relacionados a momentos passados. A preclusão pode ocorrer de **diversas formas**, tanto para as partes quanto para o Juiz.

A preclusão para as partes pode ser:

- **Temporal:** é a **perda do prazo para a prática do ato processual**. Posso interpor um recurso ordinário desde que o interponha no prazo de 8 dias. Após esse prazo haverá a preclusão. Não mais poderei realizar aquele ato e o processo seguirá avante, provavelmente para o trânsito em julgado.
- **Lógica:** é a perda da possibilidade de realização de um ato processual diante da **realização de outro ato. Incompatível**. Perco a possibilidade de recorrer se afirmar no processo que aceito a decisão ou se vier a cumpri-la espontaneamente. Percebam que a afirmação de que aceito a decisão ou o seu cumprimento espontâneo, são atos incompatíveis com a vontade de recorrer, razão pela qual perco o direito ao recurso.
- **Consumativa:** a perda da possibilidade de se praticar um ato **pela própria prática do ato**, que não pode ser praticado mais de uma vez. Apesar de possuir até 8 dias para interpor o recurso, resolvi protocolá-lo no 4º dia. Ocorre que 2 dias depois verifiquei que o recurso não estava bem fundamentado e resolvi protocolar outro, em substituição ao primeiro, no 8º dia. Será que posso? Essa substituição é possível? Esse segundo recurso será recebido? **As respostas são todas negativas, pois ao interpor o primeiro recurso no 4º dia, consumei o ato de recorrer**, perdendo aquela chance.

A preclusão para o Juiz é denominada de ***pro judicato***. Imagine que o Juiz tenha proferido uma sentença, devidamente publicada. Ao receber o

recurso ordinário de uma das partes, estranhou a sentença por ele mesmo proferida, pois estava totalmente errada. Por mais errada que esteja não poderá o Juiz “voltar atrás”, reconsiderá-lo, pois há a preclusão *pro judiciato*, conforme art. 463 do CPC. Somente o Tribunal poderá rever essa sentença. Claro que há exceções, como o recurso de embargos de declaração e erros materiais (grafia, cálculos, etc), mas a regra é a preclusão para o Juiz.

- **Recursos:**
  - **Juízo de Admissibilidade x Juízo de Mérito:**

Quando a parte interpõe um recurso, dois juízos, duas análises são realizadas pelo Poder Judiciário:

- **1º: sobre o preenchimento dos requisitos para a utilização do recurso:** se é o recurso certo, se está dentro do prazo, se foram feitos os pagamentos devidos, etc. Nesse primeiro juízo, denominado de *admissibilidade*, o Poder Judiciário não adentra na questão tratada, mas apenas verifica se o recurso pode ser recebido, admitido pelo Poder Judiciário, para ser oportunamente julgado.
- **2º: sobre os argumentos do recorrente, sobre a necessidade de modificação ou manutenção da decisão recorrida:** Nesse segundo juízo, sobre o mérito do recurso, analisa-se se a decisão está correta ou errada, se a sentença deve ser mantida ou alterada. Esse juízo recebe o nome de *mérito recursal*.

O juízo de admissibilidade é realizado várias vezes, sendo que a primeira é feito pelo **órgão a quo**, que é aquele que proferiu a decisão, sendo o segundo realizado pelo **órgão ad quem**, que é o Tribunal que julgará o mérito. Assim, em um exemplo: se for proferida uma sentença pela 3ª Vara

do Trabalho de Vitória/ES e interposto o recurso ordinário, o juízo de admissibilidade será realizado:

- Pela 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, que é o órgão *a quo*.
- Pelo TRT/ES, que é o órgão *ad quem*.

No TRT/ES, haverá dois juízos de admissibilidade, a saber:

- **Pelo Relator do recurso:** o Desembargador Relator, para o qual for distribuído o recurso, analisará novamente todos os requisitos analisados pela 3ª Vara do Trabalho de Vitória.
- **Pelo Colegiado que julgar o recurso:** se o recurso for encaminhado para o colegiado (Turma do TRT/ES), ele realizará novamente o juízo de admissibilidade, analisando novamente tudo o que já foi visto pelo 3ª VT e pelo Relator. Presentes os pressupostos, enfim, chegaremos ao juízo de mérito.

No juízo de mérito, a decisão pode ser mantida, por estar correta ou, dependendo do vício apontado, pode ser:

- **Reformada:** se o erro foi de julgamento, no momento de julgar, a decisão será reformada por nova decisão, a ser proferida pelo tribunal.
- **Anulada:** se houve algum erro no procedimento, a decisão será anulada, para que o processo volte ao momento em que o vício surgiu, para que os atos processuais sejam refeitos.
- **Julgamento colegiado x Julgamento monocrático:**

Como dito acima, o Relator do recurso, dentre outras atribuições, realiza o juízo de admissibilidade. Mas não é apenas isso! O relator, nos termos do art. 557 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho,

conforme Súmula nº 435 do TST, também **pode julgar o mérito do recurso**, ou seja, sozinho pode manter a decisão (sentença) ou alterá-la. Ocorre que isso daqui, apesar de previsto, é excepcional, pois a regra geral é o julgamento colegiado, pois é melhor que um grupo de julgador (3, pelo menos) analise se a sentença proferida por um julgador (Juiz do Trabalho), está correta ou não, já que “várias cabeças pensam melhor do que uma”.

Assim, o julgamento colegiado ainda é a regra geral. O recurso ordinário, por exemplo, quando interposto de sentença proferida pela Vara do Trabalho, será julgada por uma das Turmas do TST, composta por 3 (Três) desembargadores, o Relator e mais dois julgadores.

Em situações excepcionais, o relator poderá julgar o recurso sozinho, sem a participação dos demais membros do tribunal. Proferirá uma **decisão monocrática** quando (art. 557 do CPC):

- **O recurso for inadmissível** (juízo de admissibilidade, como já estudado).
- **O recurso for nitidamente improcedente:** na hipótese da fundamentação do recurso ser absurda. Quando, de plano, já se verificar que o recorrente não possui direito naquilo que alega.
- **O recurso for prejudicado:** quando não houver necessidade de julgamento do recurso (falta de interesse recursal superveniente – o recorrente cumpriu a decisão voluntariamente, após a interposição do recurso).
- **O recurso estiver em confronto com entendimento dominante:** quando houver súmula ou OJ, ou mesmo decisões reiteradas do Tribunal contrárias às alegações do recorrente.
- **A decisão estiver contrária ao entendimento dominante:** lendo o recurso e a decisão, o relator já verificar que a decisão está totalmente errada, já que contrária à súmula, OJ ou entendimento daquele Tribunal.

○ **Liquidação de sentença:**

A liquidação é um tema sempre lembrado nas provas trabalhistas, estando prevista no art. 879 da CLT. A forma de liquidação mais utilizada no processo do trabalho é a **por cálculos**, em que a discussão está atrelada apenas à **realização de cálculos pelas partes ou auxiliares da Justiça**. Não há discussão sobre fatos, novas provas, etc, e sim, apenas análise de contas feitas pelas partes. Assim, podem ser adotados dois procedimentos pelo Juiz e isso é o que mais cai nas provas da FCC e CESPE/Unb:

- **1º procedimento:** O Juiz recebe os cálculos de uma das partes, geralmente o reclamante, as analisa e homologa, sem a oitiva da parte contrária. Não há contraditório **naquele momento, mas haverá no futuro**. O art. 879, §2º da CLT diz que o Juiz **poderá abrir prazo para as partes**, razão pela qual poderá homologar os cálculos sem ouvir a parte contrária. Nessa hipótese, somente nos embargos à execução ou na impugnação é que a parte poderá manifestar-se acerca do cálculo, conforme art. 884 §3º da CLT. Assim, João apresentou os cálculos, afirmando ter direito a R\$10.000,00 conforme sentença proferida nos autos. O Juiz homologa os cálculos sem ouvir a empresa Delta, iniciando a execução dos R\$10.000,00. Nos embargos à execução, a empresa Delta poderá impugnar os cálculos, afirmando, por exemplo, que o valor não é R\$10.000,00, e sim, R\$8.000,00.
- **2º procedimento:** esse é o procedimento mais comum, adotado na dia-a-dia. O Juiz intima uma das partes, geralmente o reclamante-credor, para apresentação dos cálculos. Após apresentação, abre prazo para manifestação da outra parte, em 10 dias, de maneira fundamentada. Após a apresentação da manifestação, analisa e homologa os cálculos no valor que entende devido. Eventual discordância poderá ser novamente

levada ao Juiz por meio dos embargos à execução, **mas somente se a parte apresentou manifestação “lá atrás”, no momento adequado,** pois o art. 879 §2º da CLT diz que a parte será intimada para manifestar-se, **sob pena de preclusão.**

Além disso, é sempre importante dizer que no cálculo a ser apresentado, as partes já devem incluir a parcela devida à União, por conta da incidência das contribuições previdenciárias, já que a **Súmula nº 368, I do TST** diz que, na hipótese de sentença condenatória em pecúnia, a contribuição incidente é da competência executória da Justiça do Trabalho, isto é, cabe à Justiça do Trabalho executar aquela quantia, entregando à União, credora.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Espero que esse material seja uma **ajuda extra** na caminhada rumo à aprovação em 2013 e 2014. Qualquer dúvida pode ser retirada diretamente comigo pelo e-mail abaixo. Bons estudos, boa prova para aqueles que prestarão BA, ES, Campinas, AL e, em breve, SP (2ª Região).

**Abraços**

**Bruno Klippel**

**Vitória/ES**

[brunoklippel@estrategiaconcursos.com.br](mailto:brunoklippel@estrategiaconcursos.com.br)

<https://www.facebook.com/bruno.klippel>